

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.010/2025**

Processo nº 00196.005350/2023-17

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **FORTT DO BRASIL LTDA.** (CNPJ nº 05.138.913/0001-92), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **OPERADORA JRC TELECOMUNICACOES LTDA.** (CNPJ nº 29.597.360/0001-02) como vencedora no Pregão Eletrônico nº 90.010/2025, que tem como objeto a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviço de solução integrada de comunicação VOIP em nuvem, com aparelhos e ramais IP, incluindo instalação, configuração, treinamento e suporte técnico, para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025 (SEI nº 0647781), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 06/05/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0763326, nº 0763692 e nº 0763704).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 13.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025 (SEI nº 0647781), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Considerando que as Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 09/05/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0763326; nº 0763941 e nº 0763949).

2.3. Cumpre mencionar que as empresas **R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA.** (CNPJ nº 54.561.071/0001-92) e **RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA.** (CNPJ nº 31.978.612/0001-87), apesar de terem registrado as suas intenções de recorrer, conforme documento SEI nº 0763326, não apresentaram os seus respectivos Recursos dentro do prazo oportunizado pelo sistema (SEI nº 0763674 e nº 0763686).

2.4. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal (documentos SEI nº 0763326), em acordo com o item 13 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **FORTT DO BRASIL LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0763704, alegando em epítome:

"(...)

NO MÉRITO

A recorrente, sem necessidade de extensos debates, apresenta as seguintes razões pela qual a habilitação da recorrida OPERADORA, comporta reconsideração, isso porque, a recorrida NÃO atende as condições e exigências do presente Edital e Termo de Referência, mais precisamente o item 3.17.1.25.

Inicialmente, vale ressaltar que na primeira convocação a recorrida não enviou nenhuma documentação técnica que comprovasse atendimento integral a solução. Já na segunda convocação, por desconhecimento das exigências do Edital e Termo de Referência, a recorrida ofertou dois modelos de aparelhos (Yealink e Flyingvoice) e um link de internet para atendimento ao item 3.17.1.25. Aliás, ato suficiente para DESCLASSIFICAÇÃO imediata da ora arrematante.

[IMAGEM]

Contudo, uma TERCEIRA oportunidade foi concedida pelo Sr(a). Pregoeiro(a) à recorrida. No entanto, seja por falta de um prazo suficiente para uma análise mais aprofundada, pois o prazo concedido pelo pregoeiro foi de apenas 2 horas, ou por qualquer outro motivo que desconhecemos, a recorrida ofertou mais uma vez uma solução inapropriada, conforme justificaremos a seguir.

É de conhecimento comum que as regras e itens estabelecidos no Edital, Termo de Referência e Questionamentos, fazem lei e devem ser seguidas a termo, sob pena de serem feridos os princípios da legalidade, eficiência e imparcialidade.

(...)

Assim, observe D. Comissão de Licitação, que a resposta inserida no Sistema Comprasnet pela comissão técnica, foi que: "O serviço principal deverá estar hospedado em infraestrutura própria da CONTRATADA em nuvem".

Portanto, SERVIÇO PRINCIPAL e SERVIÇO SEGUNDÁRIO que dê continuidade em caso de falha da internet é o requerido, todavia, a oferta da recorrida, foi completamente diferente.

A proposta ofertada pela recorrida foi de dois sistemas ATIVOS, o que contraria as exigências do edital, conforme abaixo:

[IMAGEM]

Na prática, ou na falha da internet, isso significa que o usuário deverá tomar a iniciativa de olhar no visor do aparelho, observar, constatar uma eventual falha, e somente após tomar a decisão por qual das contas irá realizar a chamada ("conta 1" ou "conta 2"), ou seja, o usuário é parte da solução, ou ainda, a solução não é automatizada.

(...)

Outro ponto observado e tão importante é com relação a continuidade do uso do SOFTPHONE em caso de falha da internet, ou seja, a recorrida também não demonstrou como será o uso do SOFTPHONE em caso de falha da internet, portanto, mais uma vez NÃO cumpriu com as exigências do item 3.17.1.25 do Termo de Referência.

Também, deve ser levado em consideração que qualquer tipo de alteração na programação (criação ou exclusão de ramal), esta deve ser realizada em ambos os sistemas, tornando um transtorno para os administradores dos sistemas.

(...)

Deste modo, ao proceder o julgamento da solução da empresa habilitada, a Ilustre Comissão Técnica, respeitosamente, no nosso entendimento, **deixou de observar aos requisitos pretendidos**, em clara violação às exigências do edital e aos próprios esclarecimentos fornecidos pela Administração.

E ainda, conforme **esclarecimentos prestados pela Administração**, restou claramente definido que os ramais (APARELHOS e SOFTPHONES) deverão comunicar entre si, mesmo em caso de falhas no link de internet que o deixe inoperante.

Esclareça-se desde já que, a recorrida NÃO APRESENTOU nenhum documento relativo a compatibilidade do item 3.17.1.25 do Termo de Referência com relação ao uso do SOFTPHONE, entendendo a recorrente, que está preclusa a apresentação de qualquer documentação técnica, alteração na topologia e/ou escopo da proposta, nesta fase do certame, portanto, não há comprovação das especificações técnicas ofertadas pela recorrida, e, sendo assim, NÃO ESTÁ COMPROVADO o atendimento mínimo das condições exigidas, o que inviabiliza sua habilitação, merecendo assim, reforma a r. decisão do Sr. Pregoeiro.

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que, o atendimento das exigências contidas no Edital, implicaram na inabilitação da licitante ora recorrida, como resta requerido, o que de ofício deveria ser revertido pelo Ilmo. Pregoeiro, ou pela Comissão Licitante, do COFEN.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, requer seja recebido o presente RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com o acolhimento de plano dos motivos apresentados, e caso restem estas superadas, ao final, no mérito, seja julgado **procedente** o presente recurso ofertado pela ora recorrente FORTT DO BRASIL LTDA., diante do patente equívoco dos fundamentos apresentados na r. decisão do Ilmo. Sr., Pregoeiro, o qual deverá ser revisto ou reformado por esta D. CPL, culminando com a desclassificação da recorrida no presente processo de licitação.

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamentos nas razões aduzidas, requer-se pelo provimento deste presente recurso com pedido de reconsideração, pelo patente equívoco na decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, para que seja revista e reformada/reconsiderada a decisão que classificou a recorrida, declarando-se a empresa OPERADORA desclassificada no certame, cuja consequência é a desclassificação da referida licitante, privilegiando-se os princípios da legalidade (vinculação ao edital), da supremacia do poder público, da impessoalidade, moralidade pública, eficiência, da imparcialidade e isonomia, dando continuidade ao certame.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **OPERADORA JRC TELECOMUNICACOES LTDA.** ao contestar o recurso interposto pela **FORTT DO BRASIL LTDA.** nas suas Contrarrrazões, juntadas ao documento SEI nº 0763949, apresentou os seguintes argumentos:

"(...)

I – DOS FATOS

A recorrente FORRT interpõe recurso, sustentando, em síntese, que a habilitação da recorrida OPERADORA JRC deveria ser revista, sob o argumento de que esta não teria atendido de forma satisfatória ao item 3.17.1.25 do Termo de Referência, eis que supostamente não foi demonstrado como será o uso do SOFTPHONE em caso de falha da internet e que supostamente o aparelho ofertado pela recorrida, não cumpre o exigido.

Todavia, tais alegações não encontram amparo nos elementos constantes dos autos, primeiro porque a recorrida cumpriu integralmente o item 3.17.1.25, pois demonstrou cabalmente, nos anexos técnicos enviados durante a diligência, tanto que o sistema ofertado é Automatizado e a integração do Softphone assim as alegações da recorrente não se sustentam frente à documentação técnica apresentada. A argumentação da FORRT revela-se, portanto, infundada e dissociada da realidade dos fatos.

Dessa forma, impõe-se a rejeição do recurso, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente FORRT e a confirmação da habilitação da recorrida OPERADORA JRC, é o que desde já se requer.

II – DA RESPOSTA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS E EFICÁCIA DA DILIGÊNCIA TÉCNICA REALIZADA

Inicialmente, é fundamental destacar que todos os pontos abordados pela licitante FORRT em sua fundamentação recursal foram devidamente sanados durante as diligências realizadas pela comissão de licitação. A empresa recorrida, OPERADORA JRC, respondeu de forma integral e satisfatória a todos os questionamentos técnicos que lhe foram apresentados. Inclusive, a própria comissão, ao dar início às fases do certame, destacou expressamente o seu direito de promover diligências, conforme previsto nas normas que regem o processo licitatório, veja:

[IMAGEM]

Nesse contexto, a OPERADORA JRC foi formalmente convocada a apresentar documentação complementar no âmbito das diligências, veja:

[IMAGEM]

Atendendo prontamente à solicitação da Comissão, a empresa encaminhou todos os elementos exigidos, demonstrando de forma clara e objetiva a conformidade de sua proposta com os requisitos técnicos do edital. Entre os documentos apresentados, constam: **o modelo e a versão do sistema PABX em nuvem; as especificações da URA (Unidade de Resposta Audível); o detalhamento técnico dos softphones e sua integração com o módulo de sobrevivência; bem como a comprovação do funcionamento da solução em regime de contingência, abrangendo tanto a infraestrutura técnica local quanto a lógica de failover.**

Dessa forma, evidencia-se que as diligências realizadas, em duas rodadas de esclarecimento, cumpriram plenamente sua finalidade, ao esclarecerem eventuais dúvidas e assegurarem a transparência e regularidade do procedimento licitatório. A OPERADORA JRC, por sua vez, atendeu de maneira integral a todas as exigências técnicas formuladas, comprovando a plena adequação de sua proposta aos parâmetros estabelecidos no edital.

(...)

Logo, a manifestação técnica do órgão responsável pela avaliação da proposta deve prevalecer, nos termos do princípio do julgamento objetivo conforme expressa o art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, sendo incabível a substituição da análise técnica da Administração por ilações subjetivas da recorrente.

(...)

III – DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 3.17.1.25 FRENTE A CONTINUIDADE DA COMUNICAÇÃO

Observe-se que o item 3.17.1.25 do Termo de Referência estabelece requisitos específicos quanto à operacionalidade da solução ofertada:

[IMAGEM]

Nesse sentido, a OPERADORA JRC demonstrou integral cumprimento a tais exigências, conforme comprovado pelos documentos técnicos apresentados durante a fase de diligência, veja parte do relatório da mesma:

[IMAGEM]

Assim, reitera-se que a questão já foi devidamente sanada durante a fase de diligência, tendo a OPERADORA JRC comprovado o pleno atendimento ao requisito relativo ao sistema automatizado.

Cabe ainda trazer à baila que ao que parece o recorrente ou não conhece a funcionalidade do Aparelho ofertado ou apenas quer tumultuar o procedimento, pois conforme demonstrado, os aparelhos IP modelo T316 (Sistema Automatizado) operam com duas contas SIP, uma vinculada à nuvem e outra à rede local, permitindo a comutação automática para a conta local em caso de falha na conexão com a internet. Tal funcionalidade dispensa qualquer intervenção manual por parte do usuário e assegura a continuidade do serviço mesmo em cenários adversos, em total conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Além disso, o projeto apresentado contempla de forma expressa a comunicação interna mesmo em cenários de alta latência, intermitência ou falha total da conexão com a internet, valendo-se da infraestrutura local do contratante e de equipamentos devidamente instalados em rack, como previsto nas exigências do edital. Tal solução confere ao sistema uma redundância eficaz e compatível com os padrões técnicos esperados.

Assim, a alegação de que seriam "dois sistemas ativos" e que "usuário é parte da solução, ou ainda, a solução não é automatizada" não se sustentam, conforme acima esclarecido e ainda o sistema atua em modo redundante, mas comutável automaticamente conforme falha detectada, não operando de forma concorrente ou contraditória.

(...)

IV – DA INTEGRAÇÃO COM SOFTPHONE E CONTINUIDADE OPERACIONAL

Ademais, ficou plenamente comprovado que o softphone ofertado está devidamente integrado ao módulo de sobrevivência local, possibilitando a comunicação contínua entre ramais físicos e virtuais mesmo em situações de falha total do link de internet.

Essa funcionalidade assegura a manutenção da operação interna da rede de comunicação, garantindo alta disponibilidade e resiliência do sistema, em conformidade com as necessidades críticas do serviço prestado.

Tal integração atende de maneira precisa aos requisitos estabelecidos nos itens 3.11, 3.19.4 e 3.19.5 do Termo de Referência, veja:

[IMAGEM]

Assim, mais uma vez a comprovação do atendimento foi devidamente apresentada durante a fase de diligência, o softphone fornecido (desktop e mobile) foi projetado para integrar-se diretamente ao sistema local, mantendo-se funcional **mesmo na ausência de internet**, conforme confirmado nos esclarecimentos técnicos apresentados.

Assim a acusação da recorrente de ausência de comprovação do funcionamento dos softphones em contingência carece de veracidade e encontra-se superada por toda documentação até aqui exposta e validade pelo setor técnico do COFEN.

(...)

V – DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Convém enfatizar que a habilitação da empresa OPERADORA JRC está plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia e eficiência.

A proposta atende aos requisitos técnicos do Termo de Referência, especialmente quanto à continuidade da comunicação entre ramais em caso de falha da internet, conforme verificado e atestado pela equipe técnica do COFEN após diligência.

O procedimento adotado respeitou integralmente o edital, que autoriza diligências para esclarecimentos técnicos, conforme previsão do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. A documentação enviada demonstrou, de forma clara, o funcionamento automatizado da comutação entre os modos nuvem e local, bem como a integração do softphone ao ambiente de contingência, afastando qualquer alegação de vício insanável ou necessidade de intervenção manual.

O julgamento da proposta obedeceu aos critérios objetivos previamente definidos, como exige o artigo 5º, IV, da nova lei de licitações. Não cabe ao recurso substituir a análise técnica da Administração por meras interpretações subjetivas da empresa recorrente. A desclassificação, nos termos do edital, só se justifica por inobservância de requisitos essenciais ou vícios insuperáveis, o que manifestamente não é o caso!

Portanto, o acolhimento do recurso atentaria contra o interesse público e a eficiência administrativa, ao comprometer a celeridade e a continuidade de um serviço essencial. A proposta da OPERADORA JRC, além de tecnicamente adequada, representa solução vantajosa e moderna para a Administração, sendo a manutenção de sua habilitação medida juridicamente correta e administrativa necessária.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O recebimento e regular processamento da presente manifestação/contrarrrazões eis própria e tempestiva;
- O consequente julgamento de total improcedência do recurso interposto pela recorrente FORTT, pelas razões acima descritas e por manifesta ausência de fundamentos jurídicos e probatórios que justifiquem a reforma da decisão administrativa;
- A manutenção de habilitação/classificação da empresa OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA, reconhecendo sua plena aptidão para a execução do contrato;
- A imediata adjudicação do objeto do certame em favor da OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA, assegurando a continuidade do procedimento licitatório sem prejuízos à Administração Pública;
- Seja certificada a regularidade do processo licitatório e arquivado o recurso da recorrente, considerando a ausência de fatos novos ou relevantes que justifiquem qualquer alteração na decisão já proferida.

Por todo o exposto, tendo em vista que a empresa OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA comprovou, de forma plena, o atendimento integral de todas as exigências previstas no Edital, impõe-se a manutenção de sua habilitação e vencedora do certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

(...)"

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.010/2025 é regido pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto nº 7.174/2010 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **FORTT DO BRASIL LTDA.**, bem como levando-se em consideração as Contrarrrazões elaboradas pela licitante **OPERADORA JRC TELECOMUNICACOES LTDA.**, a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

5.3.1. A Recorrente questiona em seu Recurso, sinteticamente: a) que a Recorrida ofertou um sistema que contraria as exigências do edital; e b) que a Recorrida não cumpriu as exigências do item 3.17.1.25 do Termo de Referência.

5.3.2. A Recorrida aduz em suas Contrarrrazões, resumidamente: a) que cumpriu integralmente o item 3.17.1.25 do Termo de Referência; b) que respondeu de forma satisfatória todos os questionamentos realizados em sede de diligência, enviando toda a documentação solicitada; e c) que ficou plenamente comprovado que o softphone ofertado está devidamente integrado ao módulo de sobrevivência local, possibilitando a comunicação contínua entre ramais físicos e virtuais mesmo em situações de falha total do link de internet.

5.4. Considerando que a matéria questionada versa sobre critérios de ordem técnica, solicitou-se a análise e manifestação da Área Técnica demandante, a qual se manifestou conforme abaixo se colaciona (SEI nº 0766770):

"Em atenção à solicitação encaminhada por esta Comissão quanto ao Recurso apresentado pela empresa **FORTT DO BRASIL LTDA**, bem como às Contrarrrazões ofertadas pela **OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025 (Processo nº 00196.005350/2023-17), esta área técnica de Tecnologia da Informação do Cofen procede com a seguinte manifestação:

Após análise detalhada dos argumentos constantes no recurso e da documentação apresentada pela empresa classificada, conclui-se que **não subsistem fundamentos que justifiquem o acolhimento do recurso interposto**, pelas razões que seguem:

- 1. Cumprimento dos Requisitos Técnicos:** A empresa OPERADORA JRC demonstrou, durante a fase de diligência técnica, o atendimento ao item **3.17.1.25** do Termo de Referência, comprovando que sua solução contempla mecanismo de **failover** entre a infraestrutura em nuvem e a contingência local.
- 2. Integração do Softphone à Solução de Contingência:** Também foi demonstrada a integração do softphone (desktop e mobile) com o módulo de sobrevivência local, garantindo a continuidade da comunicação interna entre ramais em situações de indisponibilidade da internet.
- 3. Regularidade e Eficácia das Diligências:** A operadora atendeu satisfatoriamente às diligências técnicas promovidas, apresentando todos os documentos requeridos no prazo concedido. A documentação foi analisada e validada por esta área técnica, não se identificando qualquer inconsistência ou vício que comprometa a habilitação da empresa.
- 4. Ausência de Irregularidades Insanáveis:** As alegações da recorrente sobre supostas falhas técnicas não se sustentam diante da documentação apresentada e da avaliação técnica realizada. As funcionalidades questionadas foram devidamente demonstradas e estão compatíveis com as exigências do edital.

Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa FORTT DO BRASIL LTDA**, mantendo-se a habilitação da empresa **OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA** como vencedora do certame, nos termos do julgamento objetivo e da vinculação ao edital previstos na Lei nº 14.133/2021."

5.5. Neste sentido, considerando que a Área Técnica de Tecnologia da Informação (TI) do Cofen, ao analisar os argumentos apresentados em ambas as peças, concluiu pelo correto atendimento da solução ofertada pela licitante **OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025, não há outro caminho se não a manutenção da habilitação da empresa vencedora do certame.

5.6. Ademais, cumpre ressaltar que a realização de diligências com vistas a esclarecer e ou complementar documentos que já foram efetivamente encaminhados pela licitante encontra respaldo no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 9.14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025 e na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (TCU). A respeito, menciona-se que tal mecanismo confere efetividade ao princípio do formalismo moderado, o qual objetiva o encontro da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

5.7. Dessa forma, levando-se em consideração a manifestação da Área Técnica acima exposta, a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que as razões recursais não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório, razão pela qual deve-se manter como vencedora do certame a licitante **OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cuja proposta revelou-se como mais vantajosa, ao passo que atendeu todos os critérios técnicos exigidos no Instrumento Convocatório.

5.8. Em último, é oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº 0639633 e nº 0640470).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conheço do recurso interposto pela licitante **FORTT DO BRASIL LTDA**, na 2ª Sessão do certame e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.010/2025 a empresa **OPERADORA JRC TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 13/05/2025, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0766782** e o código CRC **3AC3AE30**.